CONSTITUCIONALIDADE DO PLANO BRASIL NOVO

Cid Heráclito de Queiroz*

É atribuição da Assembléia Geral "determinar o peso, valor, inscrição, tipo e denominação das moedas", preceituava a nossa primeira Constituição, a do Império, jurada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824 (art. 15, inciso XVII). Esse preceito foi reproduzido na Carta Republicana de 1891.

Com maior propriedade, a Constituição de 1934 atribuiu competência privativa à União para fixar o sistema monetário, cunhar e emitir moeda e instituir banco de emissão (art. 5º, inciso XII). Na de 1937, houve um retrocesso redacional, pois foi conferido à União o poder de legislar sobre "questões de moeda" (art. 16, inciso III).

A Carta Democrática de 1946 restabeleceu a redação adequada, atribuindo competência à União para "cunhar e emitir moeda – um direito inerente à soberania, no dizer de Maximiliano – e instituir bancos de emissão" (art. 5º, inciso VIII) e legislar sobre sistema monetário (art. 5º, inciso XV, alínea *m*). A de 1967 suprimiu a competência da União para cunhar, mas manteve a de emitir moeda (art. 8º, inciso VIII), bem assim a de legislar sobre sistema monetário (art. 8º, inciso XV, alínea *j*). Nesta, foi vedada a edição de leis delegadas em matéria relativa ao sistema monetário (art. 55, inciso III). A Emenda nº 1, de 1969, manteve esses preceitos (art. 8º, inciso IX e XVII, alínea *j*, e 52, inciso III).

A seu turno, a Constituição de 1988 manteve a competência da União para "emitir moeda" (art. 21, inciso VII) e legislar privativamente, sobre sistema monetário (art. 22, inciso VI), mas sintomaticamente, suprimiu a proibição de que leis delegadas versem sobre sistema monetário.

Como se vê, desde o Império é clara a competência constitucional da União não simplesmente para cunhar (fabricar) e emitir moeda (pôr moeda em circulação) mas também, e sobretudo, para legislar sobre sistema monetário.

Na mesma linha, Constituições de outros países também dispõem sobre sistema monetário: Alemanha (art. 73, inciso 4º) Portugal (art. 105); União Soviética (art. 73, inciso 6); EUA (art. 1º, seção 8, inciso 5); Aústria (art. 10, inciso 5); Suíça (art. 39); Grécia (art. 80); Suécia (art. 13); Holanda (art. 106); Argentina (art. 67, inciso 10); México (art. 73, inciso XVIII).

Dispor sobre moeda e sistema monetário é, no dizer do clássico Maximiliano, "um direito inerente à soberania". No final do século XIX, a Suprema Corte dos EUA já havia decidido, ao julgar o litígio Juilliard *versus* Grenman, sendo relator o Justice Gray, que "o poder de emitir moeda, atribuir-lhe curso forçado e regular o respectivo padrão é inerente à soberania".

É importante salientar que a Constituição, quando "confere poder geral ou prescreve dever – preleciona ainda Maximiliano – franqueia também, implicita-

* Procurador-geral da Fazenda Nacional.

mente, todos os poderes particulares, necessários para o exercício de um ou cumprimento do outro".

Assim, quando a nossa Constituição atribui competência à União para legislar sobre sistema monetário, confere-lhe, implícita e necessariamente, poderes para criar e extinguir tal ou qual moeda, atribuir-lhe ou retirar-lhe o curso forçado, fixar-lhe o respectivo padrão, estabelecer regras de conversão da moeda antiga para a nova, seja ao par, seja em outra proporção, inclusive prescrevendo taxas diferenciadas, segundo a natureza dos valores representados na moeda antiga, e dispondo sobre o prazo e as condições, gerais ou diversificadas, para a conversão.

Desse modo, deve ser repelida, veementemente, a interpretação, simplória e bitolada, segundo a qual os poderes do legislador, para dispor sobre sistema monetário, resumir-se-iam a batizar ou rebatizar a moeda nacional e, de quando em quando, retirar-lhe "três zeros", em virtude da inflação, o que importaria em "engessar" o legislador e limitar o alcance e o próprio escopo do preceito constitucional.

O sistema monetário compõe-se de uma moeda, de curso legal, do respectivo padrão e da taxa de conversão para as moedas de outros países. O padrão confere à moeda um determinado poder liberatório, com o qual se processam as transações, no comércio e na vida civil, e se ajustam os salários. Cabe à lei criar, denominar e extinguir uma moeda, estabelecer o respectivo padrão e fixar as normas para a conversão em moedas de outros países.

Portanto, foi com base no escopo e na própria letra de nossa Constituição e na melhor doutrina que o governo do Presidente Collor, objetivando extinguir, de pronto, o terrível mal da inflação, expediu a Medida Provisória nº 168, para criar um novo sistema monetário, que tem por essência uma nova moeda, o cruzeiro – forte e estável – e regras especiais para a conversão diversificada e temporal da antiga moeda, o cruzado novo, constituindo estas, destarte, a novidade (entre nós) e o fundamento do plano econômico.

A propósito dessa "novidade", cumpre notar que, agora mesmo, nas negociações em torno da fusão das duas Alemanhas, surgiram debates sobre a unificação monetária, especialmente sobre a forma de conversão de marcos orientais em marcos ocidentais, atribuindo-se ao banco central da Alemanha Ocidental (Bundesbank) um plano em que até 2 mil marcos orientais depositados em cadernetas de poupança seriam convertidos ao par em marcos ocidentais e o restante, mesmo o valor de salários e pensões, seria convertido na proporção de dois por um. As regras especiais de conversão de cruzados novos para cruzeiros estão estabelecidas na lei: 1º) instantaneamente, para os cruzados novos cujas cédulas e moedas metálicas estivessem na posse efetiva das pessoas naturais e jurídicas (em casa, debaixo do colchão, no bolso, no cofre, etc.); 2º) automaticamente, para cruzados novos, até certos limites, depositados em contas correntes, em contas remuneradas, contas de poupança, aplicações no *overnight* e em fundos e outros ativos financeiros; 3º) após o prazo de 18 meses, em 12 parcelas para os saldos restantes em cruzados novos; 4º) antecipadamente, através de leilões a serem realizados pelo Banco Central, de acordo com metas monetárias para os próximos 12 meses, cuja taxa de conversão não será imposta pelo governo, mas fixada pelo mercado.

Em qualquer caso, como já tivemos o ensejo de salientar, ninguém perde a titularidade, a propriedade de seus ativos financeiros, cabendo às instituições bancárias enviar, aos respectivos titulares, os extratos e demonstrativos pertinentes.

Em tais condições, descabe falar-se em empréstimo compulsório e confisco, que têm substrato jurídico muito diferente.

Na realidade, o Plano Brasil Novo, consubstanciado, basicamente, na Medida Provisória nº 168, objetiva extinguir, de vez, a hiperinflação, essa terrível calamidade que, no dizer de Milton Friedman, "é uma forma de tributação que pode ser imposta sem lei" e, por isso mesmo, inconstitucional. Portanto, inconstitucional é a hiperinflação e não a lei que a quer extinguir.

Em suma, o novo sistema monetário, essência do Plano Brasil Novo, tem claro e expresso fundamento constitucional.